



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
Gabinete do Prefeito

**Lei nº 468/2012, de 07 de maio de 2012.**

**Cria o Fundo Municipal de Cultura de  
Alhandra, e dá outras providências.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Alhandra, Estado da Paraíba, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma do Art. 40, incisos III e IV, da Lei Orgânica de Alhandra a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades de promover o desenvolvimento da cultura no Município de Alhandra, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

**I** - Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

**II** - a manutenção de grupos artísticos;

**III** - a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

**IV** - projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artistas alhandrenses, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Alhandra;

**V** - pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

**VI** - outros, vedado apenas o financiamento a projetos de produção de bens culturais.

**Parágrafo Único.** Entendem-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artística cultural.

**Art. 2º.** Constituem receitas do Fundo:

**I** - repasses do Poder Público Municipal, especialmente o saldo existente ao fim do exercício orçamentário, na dotação destinada a atender aos projetos beneficiados de incentivo a Cultura;

**II** - receitas provenientes de ações do Município de Alhandra, ou por ela apoiadas;

**III** - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

**IV** - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

**V** - percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

**§ 1º.** No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

**§ 2º.** A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Secretário Municipal de Cultura.

**§ 3º.** O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

**Art. 3º.** O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar apenas projetos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliado no município de Alhandra.

**Parágrafo Único.** A concessão de benefício a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal dependerá de aprovação expressa do Comitê Gestor.

**Art. 4º.** A concessão de benefícios poderá se dar a fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável, nas seguintes modalidades:

**I** - induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo; e

**II** - indutora, via lançamento de editais.

**Parágrafo Único.** A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

**Art. 5º.** Fica criado na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, um cargo de Secretário-Executivo, de provimento em comissão, padrão DAÍ 300.

**Art. 6º.** Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura, com a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

**Parágrafo Único.** O Comitê Gestor será composto por 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal e pelo Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá.



**Art. 7º.** Compete ao Comitê Gestor:

**I** - elaborar Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo;

**II** - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

**III** - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos do Fundo;

**IV** - aprovar a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal;

**V** - aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do Fundo.

**Art. 8º.** A aprovação da concessão de benefícios a projetos apresentados espontaneamente, após exame do Secretário Executivo do Fundo, é de atribuição do Secretário Municipal de Cultura, que o examinará levando-se em conta o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, o interesse do município e a disponibilidade de recursos.

**§ 1º.** Constitui exceção a esta norma os projetos de que trata o parágrafo único do art. 3º, que serão submetidos à aprovação do Comitê Gestor.

**§ 2º.** Da decisão caberão recursos, nos termos do regulamento.

**Art. 9º.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

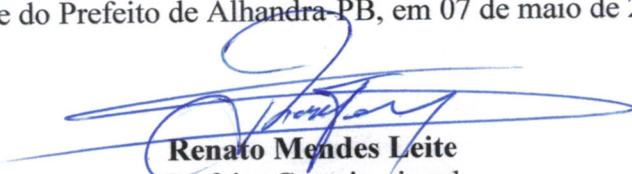
**Art. 10.** A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alhandra-PB, em 07 de maio de 2012.

  
Renato Mendes Leite  
Prefeito Constitucional